



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0013991-02.2012.815.0011 - 1ª Vara da Fazenda de Campina Grande**

**Relator** : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Embargante** : Município de Campina Grande

**Procurador** : Oto de Oliveira Cajú (OAB/PB 11.634)

**Embargado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.**

*— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Município de Campina Grande contra o Acórdão de fls. 138/144 que, julgando Apelação Cível e Remessa Necessária oriundas da sentença de fls. 81/85, **negou provimento a Remessa Necessária e deu provimento parcial a apelação cível para acolher em parte a preliminar de perda do objeto da ação em relação ao pedido de construção da UTI Materna.**

Irresignado, o embargante, alegando omissão e contradição no julgado, interpôs o presente recurso visando o prequestionamento do art. 2º e 197 da CF, e Lei 8.808/90, art. 435 do CPC e item 3.5 da Portaria Ministerial nº 1.101.2012.

**É o breve relatório.**

**VOTO.**

Cuidam os autos da Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor do Município de Campina Grande, fundada na omissão da edibilidade em cumprir Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado após inspeção da AGEVISA na Maternidade ISEA de Campina Grande, realizada em 16 de setembro de 2008, onde ficou pactuado a resolutividade de problemas com relação a falta de leitos na UTI Neonatal, ausência de UTI Materna, bem como de equipamentos necessários para seus funcionamentos.

Na sentença, o Juízo a quo, julgou procedente o pedido para determinar ao demandado que no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) proceda a ampliação das vagas da UTI Neonatal do ISEA, a fim de atender a demanda atual, nos moldes determinado pela sociedade brasileira de pediatria bem assim realize a construção de UTI para gestantes em quantidade compatível com a demanda atual, equipando-a com todos os equipamentos necessários ao pleno funcionamento, sob multa diária de 10.000,00 (dez mil reais) limitada ao triplo do valor do serviço a ser realizado.

Julgando Remessa Necessária a Apelação Cível, esta Egrégia Câmara **negou provimento a Remessa Necessária e deu provimento parcial a apelação cível para acolher em parte a preliminar de perda do objeto da ação em relação ao pedido de construção da UTI Materna**, mantendo a sentença em seus demais termos.

Afirmando, haver omissão e contradição no julgado, pugna o embargante pelo prequestionamento dos Arts. do art. 2º (Princípio da Separação dos Poderes) e 197 da CF, e Lei 8.808/90, art. 435 do CPC e item 3.5 da Portaria Ministerial nº 1.101.2012.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC. A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

Nesse íterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das *lides* deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “*entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

*In casu*, toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, alguns artigos aqui prequestionados sequer foram mencionados nas razões do recurso de apelação, tampouco nas contrarrazões. Assim, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Ademais, quanto aos documentos novos, inexistente a contradição apontada, restando claramente consignado que o município promovido deixou transcorrer *in albis* o prazo para produção de prova, embora devidamente intimado.

Ao que se vê, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançaram mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

Dessa forma, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos***

*Relator – Juiz convocado*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Embargos de Declaração nº 0013991-02.2012.815.0011 - 1ª Vara da Fazenda de Campina Grande**

**Vistos etc.**

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator**